



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.236 - MG
(2015/0309520-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BRENO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VINÍCIUS LACERDA MARINHO E OUTRO(S) -
MG079501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte local não conheceu da alegação de nulidade das provas, sendo, portanto, forçoso constatar a impossibilidade de conhecimento da matéria neste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de vedada supressão de instância.
2. A superveniência de sentença condenatória evidencia a perda do objeto, quanto ao pedido de trancamento do processo, por ausência de justa causa.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.236 - MG
(2015/0309520-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BRENO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VINÍCIUS LACERDA MARINHO E OUTRO(S) -
MG079501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRENO JOSE DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra a decisão de fl. 1.174, em que, com fundamento no art. 34, XX, c/c o art. 246, ambos do RISTJ, conheci parcialmente do recurso e, no mais, o julguei prejudicado.

A defesa sustenta que, "no que concerne à alegada supressão de instância, nota-se que, tanto na decisão de origem do HC quanto na venerável decisão agravada, o fundamento se dá em função da omissão das instâncias anteriores no que concerne à sobredita nulidade de prova que assim pôde permanecer ilicitamente nos autos contaminando o juízo de convicção do julgador até mesmo com a prolação de uma sentença nela embasada".

Ressalta que "a segunda situação de absoluta nulidade (flagrante preparado) é igualmente aferível sem necessidade de dilação probatória, pois os fatos que a caracterizam são incontroversos, não se justificando igualmente a negativa de jurisdição em sede de habeas corpus".

Quanto à prejudicialidade do pedido de **trancamento do processo**, pela superveniência de sentença, a defesa salienta que "o *writ* foi impetrado antes da sentença condenatória justamente para impedir a prolação de um julgado embasado em prova ilícita. Por força da arguição do HC, a sentença prolatada com base na prova ilegal é, em si mesma, ilegal".

A defesa requer o provimento deste presente agravo para que se dê provimento ao recurso ordinário para, cassando-se a sentença, reconhecer a ilegalidade da prova e conseqüentemente a ausência de justa causa, a fim de trancar o Processo n. 0027.11.027.614-7 ou, alternativamente, seja determinado o desentranhamento dos autos do ilegal flagrante e de todas as demais provas dele derivadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.236 - MG
(2015/0309520-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte local não conheceu da alegação de nulidade das provas, sendo, portanto, forçoso constatar a impossibilidade de conhecimento da matéria neste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de vedada supressão de instância.
2. A superveniência de sentença condenatória evidencia a perda do objeto, quanto ao pedido de trancamento do processo, por ausência de justa causa.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A decisão ora vergastada teve a seguinte fundamentação:

BRENO JOSE DE OLIVEIRA estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

A impetração pretende o trancamento do processo por ausência de justa causa, ante a inidoneidade da prova produzida, ou, subsidiariamente, o desentranhamento da prova tida como ilícita.

Quanto à alegada **nulidade das provas**, consigno que **a Corte local não conheceu do tema**, sob o argumento de que "se o pedido de desentranhamento de algumas provas, taxadas como ilegais pela defesa, ainda não foi apreciado no Juízo de origem, não pode este eg. TJMG interferir precocemente na questão, sob pena de supressão de instância". Aduziu, ainda, que "tais temas no caso dos autos, fogem dos estreitos limites do *writ*, devendo ser deduzidos e apreciados na ação penal".

Portanto, forçoso constatar a impossibilidade de conhecimento da matéria neste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de **vedada supressão de instância**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao pedido de **trancamento do processo**, por ausência de justa causa, observo que sobreveio **sentença condenatória** em 26/7/2016, evidenciando-se, assim, a perda do objeto.

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, c/c o art. 246, ambos do RISTJ, **conheço parcialmente do recurso e, no mais, o julgo prejudicado.**

Publique-se e intimem-se. (fl. 1.174)

Assim, **não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.**

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0309520-8

AgRg no
RHC 66.236 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07709564120158130000 10000150770956001 27110276147 276147822011
7709564120158130000

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRENO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VINÍCIUS LACERDA MARINHO E OUTRO(S) - MG079501
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : AMARILDO GABRIEL DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRENO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VINÍCIUS LACERDA MARINHO E OUTRO(S) - MG079501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.